

EMENDA N^º – PLEN
(ao PLS n^º 206, de 2017)

Dê-se ao inciso I do art. 16-C da Lei n^º 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) n^º 206, de 2017, a seguinte redação, em decorrência, introduzindo-se no mesmo artigo da proposição a seguinte alteração ao § 2º do art. 36 da mesma Lei, suprimindo-se da cláusula revogatória da proposição, a revogação desse último dispositivo, alteração também dos incisos I e II do art. 49, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 e suprimindo-se da cláusula revogatória da proposição, a revogação dos arts. 45 a 49 desta Lei.

LEI 9.504, DE 1997

“Art. 16-C.....

I – dotações orçamentárias da União, em valor ao menos equivalente à compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação de propaganda eleitoral nas eleições gerais imediatamente anteriores à promulgação desta lei somada à compensação fiscal referente à última propaganda partidária efetuada em ano eleitoral antes da vigência da presente lei, atualizado, monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por índice que o substituir; e

.....” (NR)

“Art. 36.....

.....

§ 2º No ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

.....” (NR)

SF/17080.56837-75

LEI 9.096, DE 1995

.....
Art. 49.....

I – a realização de um programa em ano não eleitoral, em cadeia nacional, com duração de:

.....”(NR)

II – a utilização, em ano não eleitoral, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entre as fontes de financiamento do fundo eleitoral que se pretende instituir pelo PLS nº 206, de 2017, está a compensação financeira devida às emissoras de rádio e televisão pela transmissão da propaganda partidária.

Entretanto, parece-nos totalmente inadequada a extinção total da propaganda partidária nas emissoras comerciais, tendo em vista a importância desses programas para o fortalecimento dos partidos políticos, que é fundamental para a consolidação do nosso sistema representativo e, em consequência, da própria democracia.

Efetivamente, estamos falando de atividade que, conforme a Lei, se destina a difundir os programas partidários; transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; e promover e difundir a participação política feminina.

Assim, estamos propondo que a propaganda partidária seja reduzida, eliminando-se a sua veiculação apenas nos anos eleitorais, mas mantida uma vez nos demais anos.

Sala das Sessões,

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

SF/17080.56837-75